



**LOBO &
DE RIZZO** • ADVOGADOS

Lex Mitior

Sérgio Varella Bruna

Novembro de 2012



O Instituto da *Lex Mitior*



“Pelo princípio da anterioridade da lei penal (art. 1º do CP), está estabelecido que não há crime ou pena sem lei anterior, o que configura a regra geral da irretroatividade da lei penal. Por um lado, esse princípio todavia, somente se aplica à lei mais severa que a anterior, pois **a lei mais nova mais benigna (*lex mitior*) vai alcançar o fato praticado antes do início de sua vigência, ocorrendo, assim, a retroatividade da lei mais benigna**”. (MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*, vol. 1. p. 41. São Paulo: Atlas, 2007)

O Instituto da *Lex Mitior*



Para se determinar a lei mais benéfica ao réu deve-se fazer uma análise **in concreto** entre a lei nova e antiga. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº11.343/2006. VEDAÇÃO À COMBINAÇÃO DE LEIS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA (ART. 5º, INCISO XL DA CF/88) QUE IMPÕE O EXAME, NO CASO CONCRETO, DE QUAL DIPLOMA LEGAL, EM SUA INTEGRALIDADE, É MAIS FAVORÁVEL AO PACIENTE. OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. ORDEM DE OFÍCIO. PROGRESSÃO DE REGIME. APLICAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 112 DA LEP. LEI Nº 11.464/07. APLICAÇÃO RESTRITA AOS CASOS OCORRIDOS APÓS SUA VIGÊNCIA

I - A Constituição Federal reconhece, no art. 5º inciso XL, como garantia fundamental, o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. Desse modo, o advento de lei penal mais favorável ao acusado impõe sua imediata aplicação, mesmo após o trânsito em julgado da condenação. **Todavia, a verificação da lex mitior, no confronto de leis, é feita in concreto, visto que a norma aparentemente mais benéfica, num determinado caso, pode não ser. Assim, pode haver, conforme a situação, retroatividade da regra nova ou ultra-atividade da norma antiga. (...)**

V - Em homenagem ao **princípio da extra-atividade** (retroatividade ou ultra-atividade) da lei penal mais benéfica deve-se, **caso a caso**, verificar qual a situação mais vantajosa ao condenado: se a aplicação das penas insertas na antiga lei - em que a pena mínima é mais baixa - ou a aplicação da nova lei na qual há a possibilidade de incidência da causa de diminuição, recaindo sobre **quantum** mais elevado. (HC nº 131.776, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, j. 6.10.2009)



O Instituto da *Lex Mitior*



Há ainda a possibilidade de aplicação dos aspectos mais favoráveis de cada uma das leis à espécie. Nesse sentido a doutrina:

“Alguns doutrinadores entendem que, na hipótese de a lei nova favorecer o agente em um aspecto, possibilitando-lhe os sursis, por exemplo, e prejudicá-lo em outro, cominando pena mais severa em quantidade, deverá ser aplicada apenas uma lei, a que, afinal, favorece o agente. **A melhor solução, porém, é a de que pode haver combinação das duas leis, aplicando-se sempre os dispositivos mais benéficos.**” (MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*, vol. 1. pp. 50-51. São Paulo: Atlas, 2007)

“(...) Entendemos que a combinação de leis para beneficiar o agente é possível, (...). Estando o juiz obrigado a aplicar a lei que mais favoreça, de qualquer modo, o agente, e podendo escolher entre uma norma e outra, **não há razão para impedir-se a combinação das duas, como forma de integração necessária à obrigatória aplicação da lei mais favorável.**” (DELMANTO, Celso. DELMANTO, Roberto. DELMANTO Jr., Roberto. DELMANTO, Fabio M. de Almeida. *Código Penal Comentado*. pp 20-21. Rio de Janeiro: Renovar, 2007).



O Instituto da *Lex Mitior*



É possível ainda que o próprio réu escolha a pena que mais lhe convier. Veja-se a doutrina:

“Não parece absurdo que se permita ao defensor do réu ou condenado escolher aquela (pena) que mais lhe convier a este quando, havendo conflito, somente o interessado possa aquilatar o que mais o beneficia.” (MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*, vol. 1. p 50. São Paulo: Atlas, 2007)

“Há casos em que a opção entre a lei nova e a velha só pode ser decidida por uma apreciação subjetiva e não objetiva. Em tais hipóteses, pode-se e deve-se aceitar que o próprio acusado, por intermédio de seu defensor, aponte qual das duas leis aplicáveis lhe parece ser a mais favorável.” (DELMANTO, Celso. DELMANTO, Roberto. DELMANTO Jr., Roberto. DELMANTO, Fabio M. de Almeida. *Código Penal Comentado*. p 21. Rio de Janeiro: Renovar, 2007)

Alteração do Texto pela Câmara sem Emenda do Senado



Emenda de Redação



- CF, art. 65: projeto somente se torna lei quando aprovado pelas duas Casas do Congresso.
- Tramitação da Nova Lei do CADE:
 - PL nº 3.937/2004, originado na Câmara dos Deputados;
 - Emendado e enviado ao Senado em 2009;
 - Aprovado com emendas pelo Senado, em 2010;
 - Emendas do Senado e Redação Final votadas no mesmo dia, em 2011.
- Alteração do texto do art. 37, § 2º, nunca foi objeto de emenda.
- Texto alterado após votação, pela Câmara, das emendas originadas no Senado.

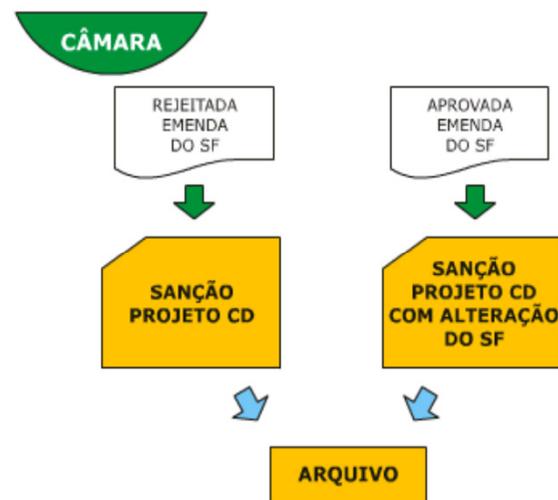
Emenda de Redação



- Redação do art. 37, § 2º, após votação das emendas do Senado:
 - “§ 2º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso I do caput deste artigo, o Cade poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento **no mercado relevante em que ocorreu a infração**, definido pelo Cade, ou quando este for apresentado de forma incompleta e/ou não demonstrado de forma inequívoca e idônea.” (grifos nossos).
- Redação final do art. 37, § 2º, aprovada pela Câmara:
 - “§ 2º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso I do caput deste artigo, o Cade poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no **ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração**, definido pelo Cade, ou quando este for apresentado de forma incompleta e/ou não demonstrado de forma inequívoca e idônea..” (grifos nossos).

Emenda de Redação

RITO NORMAL OU ORDINÁRIO (PLC / PLC – COMPLEMENTAR)



2. A Câmara remete ao Senado autógrafos originais, exemplares dos avulsos impressos, os debates, as questões de ordem, enfim, o necessário para que os Senadores e as pessoas interessadas possam ter conhecimento do que ocorreu durante a tramitação naquela Casa. **Autógrafo é o texto oficial do que foi aprovado.**

Emenda de Redação



- “Erro” na aprovação da Emenda nº 21, no que diz respeito à alteração de “mercado relevante” para “ramo de atividade empresarial” no artigo 37, inciso I:
 - Parecer final da Câmara sobre as emendas do Senado:
*“Dessa forma, somos **contrários à primeira parte da emenda nº 21 do Senado referente ao art. 37**”* (grifo no original)
 - *“A base de incidência das multas “mercado relevante” é tecnicamente mais vinculada com os ganhos da infração. Mais do que isso, constitui um conceito já consagrado na defesa da concorrência, o que reduz a possibilidade de excesso de discricionariedade do regulador na definição da base de incidência das multas”.*
 - Ao final, aprovação da emenda, embora o parecer expressamente determinasse a sua rejeição parcial.

Emenda de Redação



- Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 1999:

"Art. 199. Quando, após a aprovação de redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e fará a devida comunicação ao Senado, se já lhe houver enviado o autógrafo, ou ao Presidente da República, se o projeto já tiver subido à sanção. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, caberá a decisão ao Plenário.

*Parágrafo único. **Quando a inexatidão, lapso ou erro manifesto do texto se verificar em autógrafo recebido do Senado, a Mesa o devolverá a este, para correção, do que dará conhecimento ao Plenário.**"*

Emenda de Redação



– Parecer Sen. Fco. Dornelles (Com. Infraestrutura)

"A Emenda nº 36 deve ser acolhida, mas na forma de subemenda. Explica-se.

Tanto a lei em vigor, Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, como o PLC nº 6, de 2009, merecem ser modificados em um relevante aspecto: o teto legal fixado para o montante da multa administrativa a ser aplicada pelo Cade em caso de condenação da empresa ré por infração da ordem econômica.

O parâmetro em vigor, que é de 30% do faturamento bruto anual de uma empresa, é excessivo e atenta contra os princípios constitucionais da livre iniciativa econômica, da função social da propriedade e da empresa e da busca do pleno emprego dos fatores de produção. Isso porque o pagamento de multa em tal valor decerto levaria a empresa condenada a paralisar suas atividades, no todo ou em parte substancial, bem como a conduziria ao inadimplemento de suas dívidas trabalhistas, previdenciárias e fiscais, dentre outras, em especial com seus parceiros empresariais."

Emenda de Redação



– Parecer Sen. Fco. Dornelles (Com. Infraestrutura) (cont.)

"A solução proposta, de fixar o teto em 20% do faturamento bruto anual de uma empresa, atende ao princípio da proporcionalidade em matéria econômica e é capaz de inibir a prática de ilícitos concorrenciais.

A emenda que ora se propõe reduz também o piso da multa, que cai de 1% para 0,1% do faturamento bruto anual que a empresa infratora obteve com a atividade empresarial na qual ocorreu a infração, solução que também atende ao princípio da proporcionalidade em matéria econômica, concedendo-se ao Cade maior discricionariedade na adoção de um valor justo e razoável para a multa punitiva.

Da mesma forma, deve ser reduzida a multa aplicada ao administrador da empresa infratora, cujo teto deve ser de 20% da multa aplicada à empresa."

Emenda de Redação



- Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 118, § 8º:

“Art. 118. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas nas alíneas a a e do inciso I do art. 138.”

*“§ 8º Denomina-se **emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.**”*

- Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 120:

*“[s]omente será admitida emenda à redação final para evitar **lapso formal, incorreção de linguagem ou defeito de técnica legislativa**, sujeitas às **mesmas formalidades regimentais da emenda de mérito.**”*

Emenda de Redação



- Alteração de mérito ou emenda de redação?
 - Alteração de mérito: hipótese não prevista no Regimento Interno.
 - Emenda de Redação: necessidade de votação e retorno do PL ao Senado para revisão.
- Ilegalidade do processo legislativo em ambas as hipóteses:
 - Alteração de “mercado relevante” para “ramo de atividade”, no art. 37, § 2º, não submetida à votação pela Câmara.
 - PL não retornou ao Senado, como determina o Regimento Interno.

Ramo de atividade empresarial



Ramo de atividade empresarial



O termo “ramo de atividade empresarial” não é de uso corrente, mas é empregado pela legislação de propriedade industrial:

Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 – Lei de Propriedade Industrial

Art. 125. À marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os **ramos de atividade**.

Art. 126. A marca notoriamente conhecida em seu **ramo de atividade** nos termos do art. 6º bis[1] (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil.

Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, atualmente em vigor com a redação dada em Estocolmo em 14.07.1967.

Art. 6º bis (1) Os países da União comprometem-se a recusar ou invalidar o registro, quer administrativamente, se a lei do país o permitir, quer a pedido do interessado e a proibir o uso de marca de fábrica ou de comércio que constitua reprodução, imitação ou tradução, suscetíveis de estabelecer confusão, de uma marca que a autoridade competente no país do registro ou do uso considere que nele é notoriamente conhecida como sendo já marca de uma pessoa amparada pela presente Convenção, **e utilizada para produtos idênticos ou similares**. O mesmo sucederá quando a parte essencial da marca constitui reprodução de marca notoriamente conhecida ou imitação suscetível de estabelecer confusão com esta.



Ramo de atividade empresarial



O termo “ramo de atividade empresarial” também é visto em legislação industrial histórica:

Lei nº 5.772, DE 21 de dezembro de 1971 – Antiga lei de propriedade industrial, revogada pela Lei 9.279/96

Art. 65. Não é registrável como marca:

(...)

17) imitação bem como reprodução no todo, em parte, ou com acréscimo, de marca alheia registrada para distinguir produto, mercadoria ou serviço, idêntico, semelhante, relativo ou afim ao **ramo de atividade**, que possibilite êrro, dúvida ou confusão, salvo a tradução não explorada no Brasil;

Art. 83. O certificado de registro será expedido depois de decorrido o prazo para recurso ou, se interposto êste, após a sua decisão.

(...)

2º O certificado deverá conter o número do registro respectivo, nome, nacionalidade, domicílio completo e **ramo de atividade** do interessado, do seu sucessor ou cessionário, se houver as características do registro e a data de sua extinção e a prioridade estrangeira se comprovada.

Decreto-Lei nº 7.903, de 27 de Agosto de 1945 – Código de Propriedade Industrial de 1945, revogado pelo Decreto-Lei nº 254, de 28 de fevereiro de 1967

Art. 208. O interessado que antes de requerer o registro de qualquer marca de indústria ou de comércio, nome comercial, título, insígnia ou sinal de propaganda, quiser conhecer a existência de anterioridades impeditivas, poderá solicitar, por escrito, ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, certidão, indicando a classe de produtos ou artigos e o **ramo de atividade** explorado, mediante o pagamento da taxa especial de vinte cruzeiros, em sêlo apôsto ao requerimento.



Ramo de atividade empresarial



O conceito é utilizado de forma associada ao chamado **princípio da especialidade**.

"Nota-se que, pela natureza constitucional do sistema de marcas, **a apropriação se faz de maneira mais restrita possível dentro das finalidades de assinalação da marca: apenas nos limites do mercado ao qual a marca é dedicada**. É o que se diz o princípio constitucional da especialidade das marcas¹, que promove o adequado equilíbrio de interesses, assegurando a distinção com o mínimo de restrição da liberdade de usar signos." (BARBOSA, Denis Borges. Tratado da Propriedade Intelectual, Tomo I. p. 401. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010)

"Deverá, porém, existir sempre uma *identidade funcional*, uma possibilidade de *uso substitutivo*, aos olhos do consumidor, sob pena de nos afastarmos, irremediavelmente, dos critérios definidos na lei e de tomarmos por semelhantes coisas que o não são.

(...)

Assim, só deverão ter-se por afins produtos ou serviços que apresentem entre si um grau de semelhança ou proximidade suficiente para permitir, ainda que parcialmente, uma procura conjunta, para satisfação de idênticas necessidades dos consumidores. **Os produtos ou serviços em causa terão que se situar, pois, no mesmo mercado relevante, permitindo dessa forma, ainda que tenuemente, uma relação de concorrência entre os agentes econômicos que os ofereçam ao público.**" (SOUSA E SILVA, Pedro. *O princípio da especialidade das marcas. A regra e a exceção: as marcas de grande prestígio*. P. 396. Dissertação apresentada em concurso de provas públicas para professor coordenador do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro).



Ramo de atividade empresarial



Ainda:

“Dito de outra forma, o exclusivo uso de uma marca apenas é reconhecido ao respectivo titular no que respeita àqueles produtos ou serviços que estejam numa maior ou menor *relação de concorrência* com os produtos ou serviços a que a marca registrada se destina.” (SOUSA E SILVA, Pedro. *O princípio da especialidade das marcas. A regra e a exceção: as marcas de grande prestígio*. P. 393. Dissertação apresentada em concurso de provas públicas para professor coordenador do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro).



Ramo de atividade empresarial



E a despeito da discussão acerca da especificidade dessas *classes de marcas*, a doutrina vem entendendo que a proteção às marcas deve se dissociar das classes de marca “oficiais” quando essas não correspondem exatamente ao mercado relevante.

“Enquanto uma linha de entendimento tende a apreciar a colidência de marcas unicamente em função de suas respectivas classes, outra vertente mais moderna e mais afinada com o princípio da repressão à concorrência desleal tende a considerar a afinidade e semelhança sob um enfoque mais amplo, que se estende além da classificação adotada pelo órgão administrativo como um critério de busca e arquivamento.

(...) As classes de atividades econômicas de indústria e comércio estabelecidas pelo INPI assumem um papel preponderantemente administrativo, utilizado como critério de busca de anterioridade e arquivamento. Como ressaltam Chavanne e Burst, *'les marques administratives en effet ne déterminent pas l'étendu de la protection'*.

(...) Nesta matéria, **cada caso concreto merece um exame especial que leve em consideração suas peculiaridades, não sendo possível estabelecer uma fórmula exata para a aplicação indiscriminada a todas as situações.** (TAVARES, Maria de Lourdes Coutinho. *Marca notoriamente conhecida: espectro de proteção legal*. pp. 161, 169-171. In *Cadernos Temáticos – Propriedade Industrial – Encarte da Revista EMARF – Janeiro de 2007*).



Ramo de atividade empresarial



O STJ tem-se manifestado no sentido de que é necessário à proteção marcária tanto a previsão em classe quanto a análise efetiva do mercado.

RECURSO ESPECIAL - OFENSA A ENUNCIADO SUMULAR – NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 211/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF – PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA QUANTO A ALGUNS DOS PARADIGMAS COLACIONADOS - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA - DENOMINAÇÃO - EQUIPARAÇÃO AO NOME COMERCIAL - DIREITO DE EXCLUSIVIDADE - LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA - NOME ESTRANGEIRO - CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS - MARCA - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - CONVIVÊNCIA DAS DENOMINAÇÕES E MARCAS DAS PARTES - POSSIBILIDADE.

(...)

9 - Consoante o princípio da especialidade, o INPI agrupa os produtos ou serviços em classes, segundo o critério da afinidade, de modo que a tutela da marca registrada é limitada aos produtos e serviços da mesma classe.

(...)

De citado dispositivo se depreendem os dois princípios básicos do direito nacional marcário, quais sejam: (...) 2) o *princípio da especialidade, especificidade, ou da novidade relativa*, em razão do qual a proteção da marca, salvo quando declarada pelo INPI de "alto renome", está diretamente vinculada ao tipo de produto ou serviço indicado quando do requerimento do registro.

(...)

Outrossim, como o princípio da especialidade é corolário da necessidade de se evitar erro, dúvida ou confusão entre os usuários de determinados produtos ou serviços, argumenta-se que se cuida de um preceito relativo, de modo que, para se atingir aludido intuito, admite-se a extensão da análise quanto à imitação ou à reprodução de marca alheia, seja parcial, total ou com acréscimo de palavras, ao *ramo de atividade* desenvolvida pelos respectivos titulares (art. 65, XVII, da Lei nº 5.772/71). Ou seja, de qualquer forma, alegada a colidência marcária, é imprescindível que se perquiram acerca das classes em que pleiteados e deferidos os registros pelo INPI, ou, ainda, acerca das atividades sociais desenvolvidas pelos titulares das marcas em conflito. (REsp nº 555.086, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, j. 14.12.2004)

***O CADE tem Poder para
Regulamentar o que é
Ramo de Atividade ?***



Poder Regulamentar



Espécies de Regulamento:

- Regulamentos de Execução
- Regulamentos Autônomos
- Regulamentos de Emergência
- Regulamentos Autorizados ou por Delegação



Poder Regulamentar



Regulamento de Execução:

- Pormenorizar o modo de cumprimento da lei
- Efeitos obrigatórios internos à Administração (legalidade)
- efeitos externos na medida que obrigam a Administração
 - *legem patere quam ipse fecisti*
- Somente leis administrativas o comportam



Regulamento Autorizados (ou por delegação)

- Atribuição pelo legislador de competências normativas a órgão administrativo (não só o Chef. do Exec.)
 - O legislador deve fixar os princípios a serem observados
 - Cabe ao Executivo, nos limites estabelecidos, editar normas para a disciplina da matéria.
- A obrigatoriedade do regulamento é “em virtude de lei”.

Poder Regulamentar do CADE

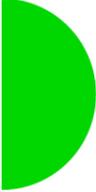


Art. 9º Compete ao Plenário do Tribunal, dentre outras atribuições previstas nesta Lei:

XV - elaborar e aprovar regimento interno do Cade, dispondo sobre seu funcionamento, forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos;

§ 5º O Cade definirá, em resolução, normas complementares sobre o procedimento de consultas previsto no § 4º deste artigo.

Art. 12. O Cade terá em sua estrutura uma Superintendência-Geral, com 1 (um) Superintendente-Geral e 2 (dois) Superintendentes-Adjuntos, cujas atribuições específicas serão definidas em Resolução.



Poder Regulamentar do CADE



Art. 53. O pedido de aprovação dos atos de concentração econômica a que se refere o art. 88 desta Lei deverá ser endereçado ao Cade e instruído com as informações e documentos indispensáveis à instauração do processo administrativo, definidos em resolução do Cade, além do comprovante de recolhimento da taxa respectiva.

Art. 89. Para fins de análise do ato de concentração apresentado, serão obedecidos os procedimentos estabelecidos no Capítulo II do Título VI desta Lei.

Parágrafo único. O Cade regulamentará, por meio de Resolução, a análise prévia de atos de concentração realizados com o propósito específico de participação em leilões, licitações e operações de aquisição de ações por meio de oferta pública.

Poder Regulamentar do CADE



Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

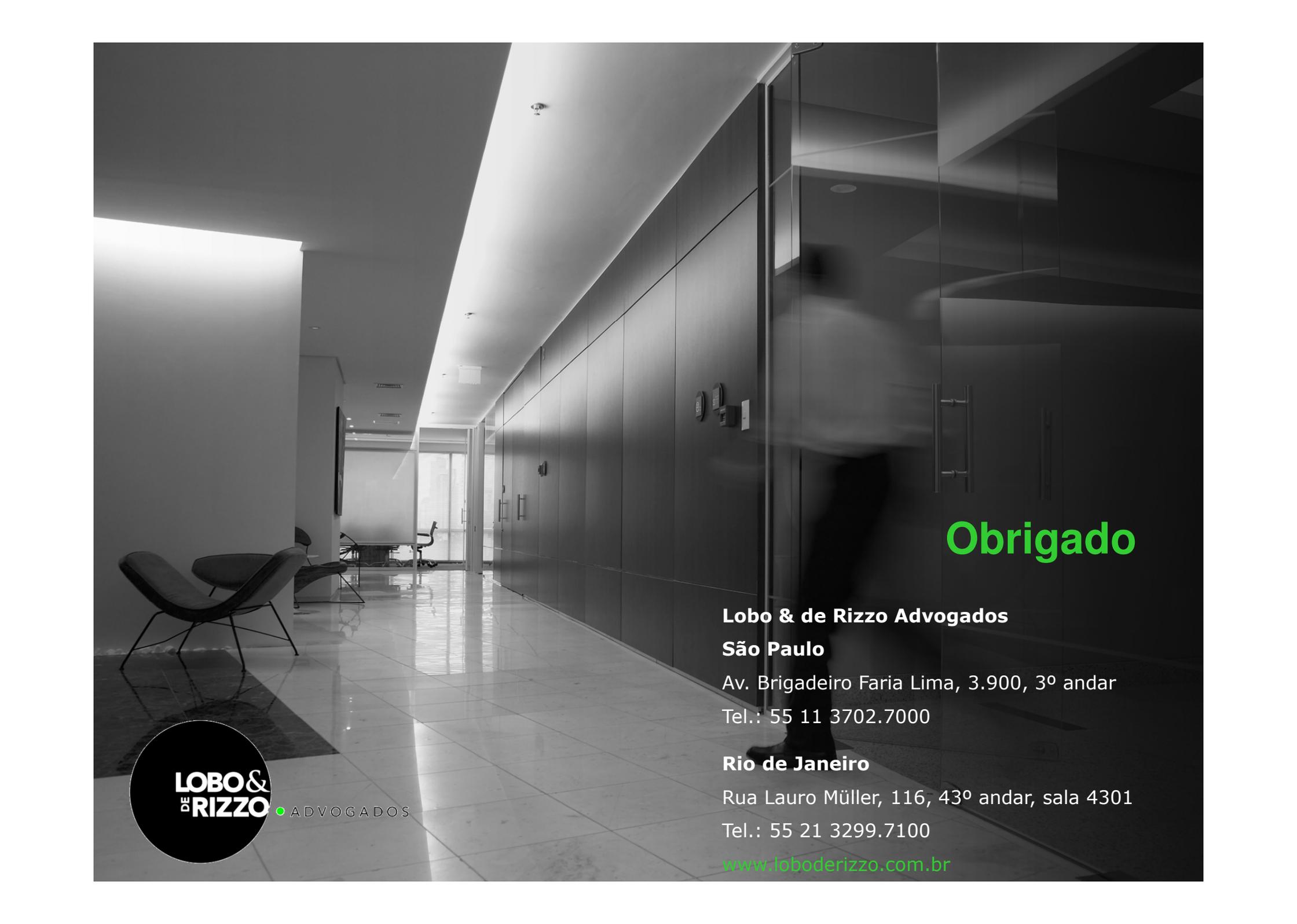
§ 2º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso I do caput deste artigo, o Cade poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pelo Cade, ou quando este for apresentado de forma incompleta e/ou não demonstrado de forma inequívoca e idônea.



Poder Regulamentar do CADE



- A definição de mercado relevante é tarefa diuturna do CADE, tal como ocorrerá com a definição de ramo de atividade (o que quer que seja isso)
- A definição de mercado (ou ramo) é tarefa empírica e deve ser feita caso a caso
- Nunca se cogitou que a “definição de mercado relevante” reclamasse exercício de poder normativo pelo CADE (definição *ex ante* de normas gerais e abstratas)
- § 2º do art. 37 não confere poderes normativos ao CADE
- Resolução nº 3 é ilegal



Obrigado

Lobo & de Rizzo Advogados

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.900, 3º andar

Tel.: 55 11 3702.7000

Rio de Janeiro

Rua Lauro Müller, 116, 43º andar, sala 4301

Tel.: 55 21 3299.7100

www.loboderizzo.com.br



**LOBO &
DE RIZZO** ● ADVOGADOS